



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000564/2004-46
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-002.350 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MS ATIVA COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3202-001.306, proferido em 16/09/2014, Terceira Seção de Julgamento, bem como o Acórdão nº 1001000.742, proferido em 09/08/2018, pela Primeira Seção de Julgamento -Turma Extraordinária / 1ª Turma, face à decisão anterior, proferida no Acórdão nº 393-00.097, proferido em 20/11/2008, pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para tornar nulas as decisões proferidas nos Acórdãos nº 3202-001.306, proferido em 16/09/2014, Terceira Seção de Julgamento e nº 1001000.742, proferido em 09/08/2018, pela Primeira Seção de Julgamento - Turma Extraordinária / 1ª Turma.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente
José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, propostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAREF, face à omissão na decisão proferida no Acórdão n 3202001.306, de 16/09/2014, no qual deveria ter se pronunciado quanto ao fato de que a lide já fora objeto de julgamento, em 20/11/2008, pela 3ª Turma Especial do antigo 3º Conselho de Contribuintes, resultando no Acórdão 393-00.097.

Assim, requereu que os embargos levados a julgamento pela, sendo acolhidos e providos, para fim de se declarar nulo o Acórdão 3202-001.306, de 16/09/2014, e seja feito o devido encaminhamento dos autos à Turma competente, para formalização do primeiro Acórdão proferido.

No despacho de saneamento (fl.122), temos um histórico, o qual peço a devida vênica para reproduzir:

O Acórdão 393-00.097, de 20/11/2008, cuja decisão foi por dar provimento ao recurso voluntário constante destes autos, resulta do primeiro julgamento, porém não foi formalizado até a presente data.

O Acórdão 3202-001.306, de 16/09/2014, resultante do segundo julgamento do mesmo recurso voluntário, encontra-se formalizado às fls. 94/95. A decisão foi no sentido de declinar a competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento com fundamento no art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CAREF aprovado pela Portaria MF 256/2009, à época vigente.

Por fim, o Acórdão 1001-000.742, de 09/08/2018, resultante do terceiro julgamento, encontra-se formalizado às fls. 101/106. A decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso.

Esclareça-se, por oportuno, que o documento de fls. 98 a 99 denominado “Acórdão de Embargos” trata, na verdade, da formalização em duplicidade, em 10/03/2015, do Acórdão 3202-001.306, que já se encontrava formalizado desde 25/10/2014.

A não formalização do Acórdão 393-00.097 causou todo o imbróglio na tramitação processual, com segundo e terceiro julgamentos indevidos.

Por fim, o Acórdão 1001-000.742, de 09/08/2018, resultante do terceiro julgamento, encontra-se formalizado às fls. 101/106. A decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso.

Esclareça-se, por oportuno, que o documento de fls. 98 a 99 denominado “Acórdão de Embargos” trata, na verdade, da formalização em duplicidade, em 10/03/2015, do Acórdão 3202-001.306, que já se encontrava formalizado desde 25/10/2014.

A não formalização do Acórdão 393-00.097 causou todo o imbróglio na tramitação processual, com segundo e terceiro julgamentos indevidos.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.350 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.000564/2004-46

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, face à omissão cometida:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O despacho de encaminhamento (fl. 133) retornou o processo ao órgão DIPRO-COJUL, para sorteio do relator, cujo conteúdo reproduzo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tratar-se de embargos da Presidente da Turma que proferiu o acórdão embargado (folhas 96/97), autoridade competente para o exame prévio de admissibilidade dos referidos embargos (art. 65, §§ 1º, 3º e 7º do RICARF), os Embargos de Declaração equivalem ao despacho de admissibilidade acolhendo os aclaratórios. Assim, retorno o processo à DIPRO-COJUL para sorteio do relator do acórdão de embargos.

Assim, notório que são nulos ambos os acórdãos (nº 3202-001.306 e nº 1001-000.742) posto ter havido decisão anterior, através do acórdão nº 393-00.097, proferido pela Terceira Turma Especial, do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzo:

Processo nº 10840.000564/2004-46

SIMPLES - EXCLUSÃO

Acórdão nº 393-00.097 Sessão de 20 de novembro de 2008

Recorrente MS ATIVA COMERCIAL LTDA

Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

SIMPLES. SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

O serviço de impermeabilização não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Recurso Voluntário Provido

Assim, da decisão proferida, caberiam, consoante o art. 64 Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

Vê-se que não ocorreu nenhuma das situações listadas.

Portanto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, para correção da omissão retro e tornar nula a decisão proferida no acórdão n.º 3202-001.306 e, por consequência, tornando nula, também, a decisão proferida no acórdão n.º 1001-000.742.

Por último, o acórdão n.º 3202-001.306 foi formalizado e anexado às fls. 125 a 129.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva